



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012475-71.2017.8.16.0001 - 13ª

CÂMARA CÍVEL.

ORIGEM: 7ª VARA CÍVEL DE CURITIBA.

APELANTE: [REDACTED]

APELADOS: [REDACTED]
[REDACTED]

RELATOR: DES. FERNANDO FERREIRA DE MORAES.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VERIFICADA. CONTRATOS APRESENTADOS PELAS REQUERIDAS QUE NÃO CORRESPONDEM AO OBJETO DA NEGATIVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA QUE LHES COMPETIAM. DEVER DE INDENIZAR. VERIFICADO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL E ADEQUADO AS PECULIARIDADES DO CASO. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAL INVERTIDO. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação**
Cível nº 0012475-71.2017.8.16.0001, da 7ª Vara Cível de Curitiba, em que é





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 0012475-71.2017.8.16.0001 - fls. 02.

apelante [REDACTED] e apelados [REDACTED] e [REDACTED].

RELATÓRIO:

Trata-se de recurso em face da sentença prolatada no mov. 81.1 que, nos autos de **Ação Indenizatória nº 0012475-71.2017.8.16.0001**, o Juiz julgou improcedente a pretensão inicial pela existência da contratação, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrando estes em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Nas razões de mov. 89.1, alega o apelante que: **I)** as partes não realizaram negócio jurídico; **II)** o apelado [REDACTED] alegou que a origem da dívida é referente ao uso do cartão mantido pela Cetelem, crédito supostamente cedido em 06/03/2016, contrato 43705569141100, contudo, não acostou o contrato originário com o referido número; **III)** o apelado [REDACTED] não informou o número do contrato e não apresentou instrumento de cessão creditícia; **IV)** os recorridos respondem objetivamente pela reparação dos danos causados pela inscrição indevida; **V)** inexistem inscrições indevidas preexistentes às questionadas; **VI)** deve ser invertido o ônus sucumbencial; **VII)** devem ser majorados os honorários.

Foram apresentadas contrarrazões no mov. 96.1.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Presentes os pressupostos objetivos (previsão legal,



adequação observância das formalidades legais e tempestividade) e subjetivos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DO PARANÁ

Apelação Cível nº 0012475-71.2017.8.16.0001 - fls. 03.

(legitimidade e interesse para recorrer) de admissibilidade, conheço do recurso que, em razão da disposição legal, possui duplo efeito.

Relação jurídica:

A [REDACTED] Financeira alega que “o contrato em apreço refere-

se à contratação de serviços de cartão de crédito CREDCONSTRUÇÃO AMANCO com a [REDACTED]”, de 16/11/2013 (mov. 47.1), tendo sido juntadas as faturas no mov. 47.8, e ficha cadastral/Proposta no mov. 47.9.

Por sua vez, alega [REDACTED], que a dívida advém originalmente de um contrato firmado com a Cetelem nº [REDACTED] (cartão nº [REDACTED]), que foi posteriormente objeto de cessão de crédito para a requerida, juntando aos autos o contrato (mov. 48.3), faturas (mov. 48.5 a 48.7) e contrato de cessão de crédito (mov. 48.13).


A Sentença julgou improcedente a pretensão do requerente, sob o fundamento de que ambas as requeridas lograram êxito em demonstrar a celebração de contrato (movs. 47.9, 48.3, 64.2 e 64.6).

Pois bem.

Ao contrário do exposto na sentença, observo que o autor impugnou as contratações, alegando terem sido juntados aos autos contratos diversos dos que realmente são objetos das negativas.

De fato, verifico que a [REDACTED] Financeira junta faturas que



 não constam o número dos contratos negativados e sequer batem com os valores apontados no extrato o Serasa (mov. 1.10), que aponta o da [REDACTED] sob nº [REDACTED], no valor de R\$ 1.843,55 (hum mil, oitocentos e quarenta e

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DO PARANÁ

Apelação Cível nº 0012475-71.2017.8.16.0001 - fls. 04.

três reais e cinquenta centavos) e da [REDACTED] sob nº 301638055498613, no valor de R\$ 3.057,02 (três mil, cinquenta e sete reais e dois centavos).

Vejamos: as faturas de mov. 47.8, da [REDACTED], se referem ao cartão nº [REDACTED], cujo valor da dívida totaliza R\$ 3.496,24 (três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos - fls. 06), não correspondendo com a quantia negativada. A ficha cadastral nº 4629902, de mov. 47.9, também não espelha o contrato negativado.

O contrato de mov. 48.3, da [REDACTED], traz número de autorização diverso, sendo nº [REDACTED] e, ainda, os comprovantes de despesas constam o nº [REDACTED], que não batem com o que foi negativado.

Portanto, é nítido que as Financeiras não se desincumbiram de seu ônus probatório, como bem define o art. 373, inciso II do CPC. Assim, não há outra maneira a não ser acolher a pretensão do autor para declarar a ilegalidade das negativas efetuadas pelas requeridas.

Dano moral:

Para que haja o dever de indenizar, deve ser demonstrada



a conduta lesiva culposa/dolosa, o dano e nexo de causalidade.



É certo ser ato legítimo e exercício regular de um direito, amparado pelo art. 43 do CDC, a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, contudo, o simples fato do consumidor ter seu nome incluído nestes bancos de dados, por conta de débito inexistente, caracteriza um abalo, não só no crédito, mas também da sua honra subjetiva, independente dos dados terem sido acessados ou não por terceiros.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DO PARANÁ

Apelação Cível nº 0012475-71.2017.8.16.0001 - fls. 05.

Desta feita, a conduta lesiva culposa imputada as requeridas é patente: inscrição do nome do autor em cadastro de maus pagadores por débito inexistente, uma vez que não existem os contratos cobrados.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. (...). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. ATO ILÍCITO DO RÉU QUE GEROU DANOS AO AUTOR. DESNECESSIDADE DE PROVA CABAL DO DANO MORAL SOFRIDO. DEVER DE INDENIZAR. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BIFÁSICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARTICULARIDADES DO CASO QUE DEMANDAM A MANUTENÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO. INSCRIÇÃO DUPLA POR RELAÇÃO BANCÁRIA INEXISTENTE. (...). (TJPR





- 13ª C. Cível - AC 0007328-91.2014.8.16.0026 - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - J. 14.03.2018).

Constato que, apesar do histórico do SPC anexado (mov. 47.13), apontar diversas negativas, é bem certo que todas elas já foram excluídas do cadastro, permanecendo apenas as duas negativas das requeridas no momento do ajuizamento da ação, que também foram em 15/09/2017, afastadas por força da decisão liminar neste processo (mov. 41.1).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DO PARANÁ

Apelação Cível nº 0012475-71.2017.8.16.0001 - fls. 06.

Assim, não há de se falar na incidência da Súmula nº 385 do STJ, que diz: “*Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*”.

Assim, comprovado o fato constitutivo do direito da requerente (a inscrição indevida) e, não demonstrada a existência de fato impeditivo desse direito, ônus que incumbia aos requeridos, nos termos do art. 373, inciso II do CPC, deve ser reformada a sentença.

No que se refere ao valor da indenização, certo é que a jurisprudência busca orientar no sentido de que não deve a importância fixada ser ínfima, a ponto que não valorize o dano moral, nem tão elevada, que cause enriquecimento indevido ao ofendido.

No presente caso é possível verificar a patente falha de prestação de serviço, dada a inscrição do nome do apelante no órgão de proteção ao crédito, amparado em débito inexistente. Acrescento, ainda, que as inscrições indevidas ocorreram em 23/03/2015 ([REDACTED]) e



09/11/2016 ([REDACTED]) e foram retiradas somente em
15/09/2017 (mov. 47.13).



Por essas razões, considero que cada Financeira deve arcar com o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), que se mostra adequado diante das circunstâncias fáticas e proporcional ante a gravidade da conduta, conforme os critérios sugeridos pela doutrina e com base em precedentes jurisprudenciais em casos análogos, valendo-se dos critérios de razoabilidade, sua experiência, além de seu bom senso, sempre atento à realidade da vida, notadamente a situação econômica atual e às peculiaridades do caso concreto.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DO PARANÁ

Apelação Cível nº 0012475-71.2017.8.16.0001 - fls. 07.

Acerca do termo inicial dos juros de mora, é assente nos Tribunais Superiores o entendimento de que a contagem dos juros de mora em caso de danos morais, deve se dar a partir da citação, quando se tratar de responsabilidade contratual e, a partir do evento danoso (data da inscrição indevida), quando extracontratual, como no caso em discussão.

Ônus sucumbencial:

Em razão da reforma da sentença, necessário se faz a inversão do ônus da sucumbência, devendo as requeridas arcarem com a integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo neste momento em 15% sobre o valor da condenação, já respeitado o trabalho realizado na fase recursal, pois, apesar do zelo demonstrado pelo advogado na condução do processo até o grau recursal, houve um curto tempo de trâmite processual (05/2017 a 08/2018) e ausência de instrução probatória.





Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso para reformar a sentença, reconhecendo a ocorrência do dano moral e definindo a título de indenização o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), para cada requerida. Consequentemente, inverte o ônus sucumbencial, nos termos da fundamentação supra.

DECISÃO:

Acordam os Magistrados integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, **por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DO PARANÁ

Apelação Cível nº 0012475-71.2017.8.16.0001 - fls. 08.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargador Athos Pereira Jorge Junior e o Juiz Substituto em 2º Grau Doutor Luiz Henrique Miranda.

Curitiba, 29 de agosto de 2018.

Fernando Ferreira de Moraes

Desembargador

